



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420175**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087914-81.2020.8.26.0100, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante IZAURA ALVES DOS SANTOS SORCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GABRIEL BUENO DIAB.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelante: Izaura Alves dos Santos Sorci**

**Apelado: Gabriel Bueno Diab**

**Apelação nº 1087914-81.2020.8.26.0100 – 2ª Vara de Ibiúna**

**Voto nº 31.511**

**Coisa móvel. Veículo usado. Compra e venda entre particulares. Alegada existência de vícios ocultos. Demanda indenizatória por danos materiais e morais. Sentença que deu pela decadência do direito da autora em relação aos danos materiais, pela superação do prazo do art. 445, caput, do Código Civil. Pretensão indenizatória que não se confunde com a redibitória ou de abatimento no preço. Responsabilidade civil contratual. Matéria sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. Apelação da autora provida, com ressalva, para fins de reforma da r. sentença, e não anulação, com o afastamento do decreto extintivo, devendo a causa ter regular processamento. Descabimento do julgamento imediato do feito, não estando a causa madura para tanto. Apelo da autora provido, com observação.**

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 231/241 julgou improcedente demanda indenizatória por danos materiais e morais derivada de negócio de contrato de compra e venda de veículo automotor usado entre particulares, fundada a pretensão na existência de vícios ocultos no bem; reconheceu o MM. Juiz, para tanto, a decadência do direito da autora para reclamação quanto ao vício redibitório relacionado à caixa de transferência, por superação do prazo de trinta dias disposto no art. 445, *caput*, do Código Civil. Quanto aos demais defeitos no sensor e coletor do catalisador, contudo, entendeu não ter a autora se desembutido do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, ante a falta de prova dos danos, ponderando a insuficiência das telas sistêmicas apresentadas e dos depoimentos das testemunhas, por não indicarem a existência anterior dos defeitos ou a falta de relação deles com o desgaste natural do bem. Rejeitou, por consequência, a indenização por danos morais.

Apela a autora (fls. 246/251), arguindo, inicialmente, nulidade (sic) da r. sentença por cerceamento de defesa, argumentando a necessidade de retomada da instrução processual para realização da prova pericial pretendida. Refuta, outrossim, a decadência, sob o argumento da incidência do prazo de noventa dias para bens duráveis, previsto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Reitera, outrossim, os danos materiais e morais sofridos. Bate-se, nesses termos, pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença, com retorno dos autos para prosseguimento da instrução ou, quando não, pela reforma, para o julgamento de procedência.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se o apelado em contrarrazões no prazo legal (fls. 252/259); deixou a apelante, outrossim, de promover o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Registre-se, por fim, ter sido encaminhado o recurso, por sorteio, inicialmente à C. 31ª Câmara de Direito Privado (cf. fl. 261), vindo, entretanto, a ser determinada a redistribuição a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, em razão de prevenção (cf. decisão monocrática de fls. 262/264).

### **É o relatório.**

Aceita-se, antes de mais nada, a redistribuição, tendo em vista a efetiva prevenção desta C. Câmara, por conta da distribuição e julgamento do AI nº 2161815-40.2021.8.26.0000), previamente à distribuição do presente recurso de apelação.

Superado esse aspecto, prospera o inconformismo, ainda que não por *nulidade* da r. sentença, como de forma atécnica sugerido pela apelante, sendo o caso, de toda forma, de afastar o decreto extintivo parcial em relação aos danos materiais e retomar o aprofundamento instrutório junto à origem.

Com efeito. A pretensão da autora não é redibitória e nem de abatimento no preço, a justificar a aplicação do prazo decadencial do art. 445, *caput*, do Código Civil. O pedido, diversamente, é de natureza indenizatória material, envolvendo responsabilidade civil *contratual*, de forma que incidente na hipótese, a

rigor, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil (não se tratando de relação consumerista e não se cogitando da aplicação, ao caso, dos prazos do CDC).

E, como no caso dos autos a celebração do negócio jurídico se deu em 20 de maio de 2020, tendo a presente demanda sido ajuizada em setembro do mesmo ano, não houve O decurso do prazo.

É o caso, portanto, de afastar o decreto extintivo, sem que, todavia, haja espaço para a sequência do julgamento por este E. Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC.

Ocorre que não há como definir com precisão a natureza de nenhum dos problemas identificados, tanto os da caixa de transferência, cuja decadência foi reconhecida, quanto os demais (sensor e coletor do catalisador), se atrelados a desgaste natural e de fácil constatação em inspeção, se decorrente de mau uso ou mesmo se vícios potencialmente ocultos pelo vendedor.

E a autora, como era mesmo necessário, pleiteou a produção de prova pericial nos autos, mas o MM. Juízo *a quo* optou por determinar tão somente a produção de prova testemunhal, a qual, contudo, não tem aptidão para esclarecer aspecto eminentemente técnico. A oitiva das testemunhas acabou por retratar tão somente a percepção subjetiva de cada uma delas em torno dos vícios no veículo. Inevitável, portanto, o aprofundamento instrutório.

Fica, pois, *reformada* (e não *anulada*) a r. sentença, para que tenha sequência o regular processamento junto à origem.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo, com observação.

**FABIO TABOSA**

**Relator**